

Porto Saúde

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 0101/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2022

REGISTRO DE PREÇO Nº 032/2022

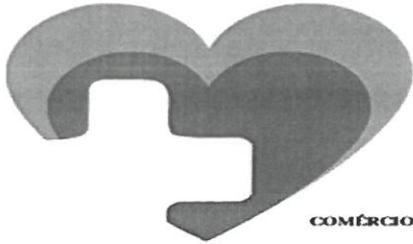
PORTO SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.625.494/0001-13, situada à Rua Isnard da Pena e Souza, nº 273, Cambolo, Porto Seguro / BA, CEP: 45.810-000, vem, respeitosamente, à presença da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, **COM SUA INABILITAÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2022**, apresentar, a tempo e modo hábeis **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme as determinações da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DO FEITO

A Recorrente – **PORTO SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA** – apresentou, tempestivamente, toda a documentação pertinente, e proposta para fornecimento de equipamentos, conforme o Edital de Licitação, da modalidade Pregão Presencial nº 32/2022, para o registro de preço para futura e contratação de empresa especializada para fornecimento de material e equipamentos hospitalares para atendimento a Secretaria Municipal de Saúde do município de Luisburgo.

Ocorre que a recorrente foi vencedora do certame referente aos itens 29, 35, 40, 46, 48, 51, 55, 56, 57, 87, 90, 99, 106, 108, 123, 184, 200, 203, 207, 231, 232, 242, 287, 307 durante a fase de lance

CNPJ: 05.625.494/0001-13
INSC. ESTAD: 193.830.072
RUA ISNARD DA PENA E SOUZA, 273, CAMBOLO.
PORTO SEGURO-BA, CEP: 45.810-000
EMAIL: portosaudelicitacao@gmail.com



Porto Saúde

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

por ofertar o menor preço. No entanto, foi considerada inabilitada durante a fase de habilitação sob a justificativa de não ter cumprido o item 1.3.4 Anexo V letra C do edital, que solicitava a apresentação dos índices contábeis.

c. Comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa mediante a aplicação das seguintes fórmulas e obtendo como resultado o valor de $\geq 1,0$, sendo o RESULTADO MÍNIMO: $LG \geq 1,0 / SG \geq 1,0 / LC \geq 1,0$.

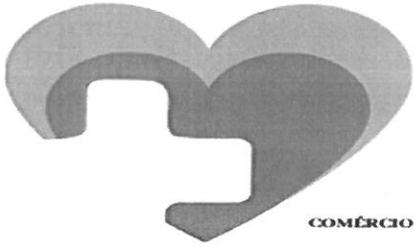
O edital solicitava como comprovação da “Qualificação Econômica Financeiro” em seu item 1.3.4 letra B a apresentação do Balanço Patrimonial da licitante. Vejamos:

b. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A recorrente apresentou corretamente tal balanço, contendo inclusive o termo de abertura e o termo de fechamento, devidamente registrado na Junta Comercial e assinado por profissional habilitado de contabilidade.

E como é possível se observar a letra C do item 1.3.4, é subsidiária do sub-item 1.3.4 letra B, nessa esteira a regra apontada como não cumprida por esta reclamante cai por terra, haja vista, que a comprovação de capital social mínimo por si só atende o que disciplina o subitem em cortejo.

A recorrente não teve movimentação financeira no ano corrente, pois havia sido desenquadrada de MEI (Microempreendedor individual) e estava em processo de Migração para Empresa de Pequeno Porte, aguardando sua efetiva regularização para retomar suas negociações comerciais, assim sendo, apenas no próximo exercício fiscal será possível se extrair do seu movimento financeiro informações que possam ser divisíveis, haja vista, que na aritmética não há número divisível por zero. Por tanto a recorrente não teria como apresentar os índices exigidos no sub-item guereado, muito menos a lei há obriga a tal situação. Como denota-se a recorrente apresentou no ato de sua habilitação,



Porto Saúde

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

documentação suficiente para tal. Vale salientar, mesmo que a recorrente não tivesse atendido plenamente a disciplina do sub-item 1.3.4, o qual a mesma esta restritamente vinculada, e estritamente cumpriu, assim mesmo, **a nobre comissão não teria embasamento para inabilitá-la, pelo simples fato da reclamante ter comprovado sua boa situação financeira através de capital social , tendo amplamente amparo legal.**

Na prática licitatória, são encontradas as mais diferentes estruturações contábeis dentre as empresas analisadas. Assim, é fundamental que a Administração verifique as especificidades de cada caso, de forma a possibilitar o tratamento isonômico entre as licitantes e uma efetiva apreciação da competência econômico financeira das licitantes.

Vale salientar, que os índices exigidos no sub-item 1.3.4 letra C , mesmo que usualmente utilizados como parâmetro para habilitação em processo licitatório, por si só e usados solitariamente não é garantia de solidez das empresas participante dos referidos processos. Uma vez, que as instituições podem adotar outros parâmetros e assim garantirem mais segurança nas contratações públicas.Ex..

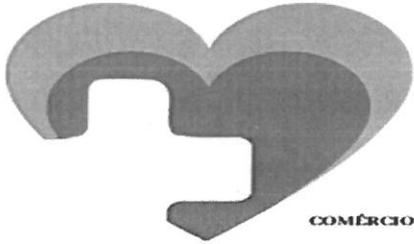
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I- [...]
- II- [...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

No mais restrito atendimento editalicio do certame retromencionado, em consonância a lei de licitações a reclamante apresentou comprovação de capital mínimo, demonstrando e confirmando sua capacidade financeira e solidez.

É possível concluir que a exigência de índices contábeis, da forma como vem sendo utilizada nos procedimentos licitatórios, não atinge seu objetivo de fornecer uma maior segurança à Administração e, muitas vezes, traz consequências mais danosas que benéficas à contratação



Porto Saúde

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

pretendida, excluindo empresas capacitadas e permitindo a participação de empresas sem condições de executar o contrato desejado.

É dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório.

Em consonância com regramento legal vigente, a recorrente apresentou a documentação necessária para sua habilitação, a nobre comissão de licitação ao inabilitá-la incorreu em gravíssimo erro, haja vista, que a forma na qual foi apresentada a devida documentação relativa à sua habilitação, atende plenamente o regimento do edital susografado, e em nada desqualifica a impetrante, a incorreção da decisão proferida pela douta comissão, vilipendia o direito da mesma, e exclui o processo uma empresa idônea, com capacidade técnico operacional e financeira, em detrimento a um julgamento demasiadamente equivocado

É bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Mefreiles:

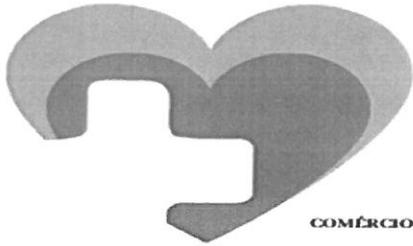
"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."

Salientamos então, que a exigência supracitada vai de encontro com ao que leciona o regramento vigente. Como a Lei não autoriza exigência de índices de Liquidez Geral (LG) Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) das empresas recém constituídas (situação a que se enquadrava a recorrente), toma-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Conclui-se, portanto, que, enquanto não revista a legislação no tocante à forma da exigência de índices contábeis, deve o administrador evitar a utilização desse mecanismo de afastamento dos interessados, sob pena de recair em procedimento licitatório maculado pela participação de licitantes inaptas ou pela exclusão de proponentes plenamente capacitadas.

Além disso, existe uma ressalva no Decreto Federal 6.204/2007, que prevê no art. 3º:

"Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será



Porto Saúde

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Assim, para aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, não é obrigatório balanço. Os bens de pronta entrega são aqueles que possuem entrega imediata, considerado o prazo de 30 dias.

O objeto do pregão em discussão refere-se a itens de pronta entrega, portanto, estaríamos isentos até mesmo da obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial.

Enfim, é de conhecimento de todos que a exigência dos referidos índices contábeis tem única e exclusivamente a intenção de apuração da capacidade financeira da empresa em honrar com os compromissos financeiros assumidos perante a administração pública, e não é a única forma de se obter tal confirmação. Existindo outros meios para tal fim. A recorrente é inclusive fornecedora de bens e serviços para o órgão contratante, tendo um bom histórico de relacionamento com o mesmo, o que por si só já a abona da questão. Além é claro, da comprovação realizada através de seu capital social, amplamente discutido anteriormente.

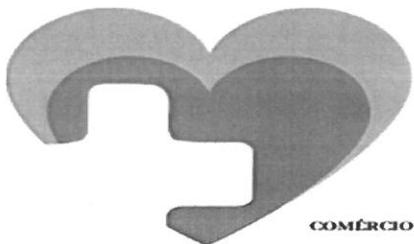
No entanto, ainda que restassem dúvidas, a legislação vigente, permite à administração pública a realização de diligências, o que poderia, ou melhor ainda, deveria ter sido realizado no caso concreto ao invés de realizar a inabilitação da recorrente e efetuar a contratação de equipamentos por um custo superior, onerando assim os cofres públicos.

Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Porto Saúde

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

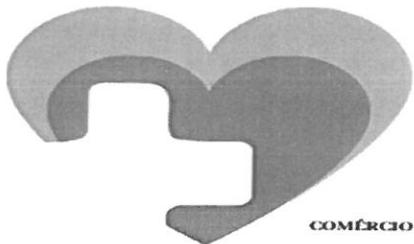
É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizou a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.



Porto Saúde

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

REQUERIMENTOS:

Por todas essas razões, e principalmente porque o processo licitatório tramita com regularidade e legalidade até o momento, **deverá ser dado provimento ao Recurso administrativo** interposto pela empresa **PORTO SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA**, habilitando e declarando vencedora a proposta comercial da empresa, especialmente no tocante **AOS ITENS** 29, 35, 40, 46, 48, 51, 55, 56, 57, 87, 90, 99, 106, 108, 123, 184, 200, 203, 207, 231, 232, 242, 287, 307, **por ofertar produtos em conformidade ao exigido no edital, bem como documentação de habilitação exigida.**

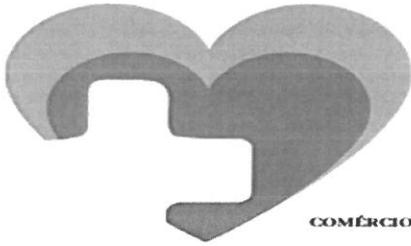
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão. Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

É o que se pede, por imperativo de JUSTIÇA E LEGALIDADE!!!

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Seguro, 20 de Julho de 2022.

CNPJ: 05.625.494/0001-13
INSC. ESTAD: 193.830.072
RUA ISNARD DA PENA E SOUZA, 273, CAMBOLO.
PORTO SEGURO-BA, CEP: 45.810-000
EMAIL: portosaudelicitacao@gmail.com



Porto Saúde

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

KENEDY
RODRIGUES
GUIMARAES:05625
494000113

Assinado de forma digital
por KENEDY RODRIGUES
GUIMARAES:056254940001
13
Dados: 2022.07.20 16:18:17
-03'00'

KENEDY RODRIGUES GUIMARÃES

CNH Nº 01345982327

CPF Nº 012.517.126-9

C/ CÓPIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

**ED. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4, CENTRO
ADMINISTRATIVO DA BAHIA – CAB**

SALVADOR/BA

CEP:41.745-002

C/ CÓPIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SEDE PRINCIPAL: 5ª AVENIDA, Nº 750, DO CAB – SALVADOR/BA

CEP: 41.745-004